

PROVIMENTO Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Acrescenta a Seção VI ao CAPÍTULO IV, do TÍTULO VI, do Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o previsto nos arts. 236, §1º, da CFRB/88, 41 do Código de Organização Judiciária e 37 da Lei nº 8.935/94, atribuindo a esta Corregedoria Geral da Justiça o dever de dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades jurisdicionais e auxiliares da justiça;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de aprimoramento das atividades administrativas e judicantes, objetivando a efetiva e célere prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o contido na Recomendação nº 98, de 26 de maio de 2021, editada pelo Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º O CAPÍTULO IV, do TÍTULO VI, do Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI:

“Seção VI

Das Audiências Concentradas para reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade.

Art. 896-D. Os(as) magistrados(as) com competência para execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade deverão realizar audiências concentradas com vistas à reavaliação dessas medidas, observando as disposições contidas neste Código.

Art. 896-E. As audiências concentradas têm como finalidades específicas:

I - observar os princípios que regem a execução das medidas socioeducativas, em especial, legalidade, excepcionalidade da imposição de medidas, proporcionalidade, brevidade, individualização, mínima intervenção, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, conforme o art. 35 da Lei no 12.594/2012;

II - observar o prazo máximo legal de 6 (seis) meses para reavaliação das medidas socioeducativas;

III - garantir a participação do adolescente na reavaliação das medidas socioeducativas;

IV - garantir que o adolescente possa peticionar diretamente à autoridade judiciária;

V - promover o acompanhamento, a participação e o envolvimento da família, representada pelos pais ou responsáveis, no processo judicial e no efetivo cumprimento do plano individual de atendimento do adolescente;

VI - integrar os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente para agilizar o atendimento aos adolescentes que tenham sua medida substituída ou extinta;

VII - adequar ou complementar os planos individuais de atendimento, caso necessário;

VIII - garantir o devido processo legal administrativo em caso de sanção disciplinar aplicada ao adolescente, observando-se a ampla defesa e o contraditório;

IX - fortalecer a fiscalização de unidades e programas socioeducativos;

X - garantir o funcionamento das unidades de internação e de semiliberdade com taxa de ocupação dentro da capacidade projetada; e

XI - observar o princípio da não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria.

Art. 896-F. Na realização e condução de audiências concentradas com vistas a reavaliar as medidas socioeducativas devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - realizar as audiências concentradas, preferencialmente a cada 3 (três) meses e nas dependências de cada uma das unidades sob a responsabilidade da autoridade judiciária, em local específico para tal fim designado e com garantia de sigilo;

II - priorizar a realização das audiências concentradas nas unidades socioeducativas femininas, considerando a vulnerabilidade e necessidades específicas das adolescentes privadas de liberdade;

III - promover a necessária participação do socioeducando, seus pais ou responsáveis, da defesa técnica e do membro do Ministério Público competente;

IV - vedar a realização de audiência de reavaliação com mais de um socioeducando, em respeito ao princípio da individualização da execução das medidas socioeducativas;

V - não postergar reavaliação da medida socioeducativa para as audiências concentradas nos casos em que isso implique o extrapolamento do prazo máximo de 6 (seis) meses; e

VI - realizar as audiências concentradas sem prejuízo do processamento de pedido de reavaliação das medidas a qualquer tempo nos termos do art. 43 da Lei no 12.594/2012.

Art. 896-G. Os(as) magistrados(as) competentes devem, previamente à realização das audiências concentradas, providenciar:

I - o levantamento e a análise dos processos de execução de medidas socioeducativas relativos à unidade sob sua responsabilidade, a fim de que todos os processos sejam devidamente instruídos com o relatório da equipe técnica

sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual de atendimento;

II - a convocação de servidores do Poder Executivo Municipal e/ou Estadual, com competência para a realização dos encaminhamentos posteriores às audiências de reavaliação, a fim de que compareçam ao local e horário da realização das audiências concentradas para fim do disposto no art. 896-M deste Código; e

III - a comunicação ao programa de atendimento socioeducativo para que providencie o comparecimento das famílias dos adolescentes, para que possam participar das audiências de reavaliação e acompanhar os encaminhamentos necessários.

§ 1º Os(as) magistrados(as) poderão solicitar a participação das demais instituições do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, em especial, da Defensoria Pública, do Ministério Público e dos programas de atendimento socioeducativo, para o planejamento das audiências concentradas.

§ 2º Os familiares e adolescentes devem ser acolhidos em ambiente adequado antes do início das audiências de reavaliação para que recebam as orientações sobre a finalidade e o funcionamento das audiências concentradas em linguagem simples e acessível.

Art. 896-H. O juízo competente poderá solicitar à Coordenadoria da Infância e Juventude ou ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização que, na esfera de suas atribuições, ofereça o suporte às audiências concentradas, sobretudo nos aspectos logísticos e procedimentais.

Art. 896-I. Os(as) magistrados(as), na audiência de reavaliação, ao entrevistarem o socioeducando, devem:

I - explicar o que é a audiência de reavaliação e ressaltar as questões a serem analisadas pela autoridade judiciária;

II - indagar sobre o tratamento recebido ao longo do cumprimento da medida socioeducativa e questionar, em especial, as condições de execução da medida e ocorrência de violações de direitos, como a prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;

III - questionar sobre sua participação na elaboração do plano individual de atendimento e sobre a realização das atividades nele previstas;

IV - indagar sobre as circunstâncias da apuração da falta disciplinar, a garantia da ampla defesa, do contraditório e observância das disposições legais aplicáveis, em caso de registro de sanção disciplinar aplicada ao adolescente; e

V - perguntar se deseja formular algum pedido diretamente à autoridade judiciária.

Art. 896-J. Após oitiva do adolescente, também deve ser facultada a palavra aos pais ou responsáveis para se manifestarem sobre sua participação no cumprimento do plano individual e formularem os pedidos que lhes aprouver.

Art. 896-K. Ouvidos o adolescente e seus pais ou responsáveis, a autoridade judiciária deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperguntas compatíveis com a natureza do ato judicial, facultando-lhes, em seguida, requerer:

*I - a manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa;
e*

II - a adoção de medidas protetivas ou outras providências necessárias no caso concreto.

Art. 896-L. A ata da audiência conterà a decisão fundamentada quanto à manutenção, substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa, como também as providências tomadas caso constatados indícios de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, ameaça de morte ou irregularidades a serem sanadas.

Parágrafo único. Prolatadas as decisões judiciais de substituição, suspensão ou extinção da medida socioeducativa, devem ser realizadas as devidas atualizações das guias, com a substituição da medida ou baixa da guia, no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNAACL).

Art. 896-M. Finda a audiência de reavaliação, o socioeducando e seus familiares serão encaminhados aos representantes dos órgãos do Poder Executivo presentes em sala separada para a realização dos encaminhamentos pertinentes, inclusive para eventuais programas de acompanhamento ao adolescente pós-cumprimento de medida socioeducativa disponíveis na localidade.

Art. 896-N. Os(as) magistrados(as) com competência para execução das medidas socioeducativas poderão realizar audiências concentradas para a reavaliação das medidas de meio aberto, adaptando as diretrizes e procedimentos contidos neste Código à natureza das medidas de prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida.

Art. 896-O. Excepcionalmente e apenas quando suspensas as atividades presenciais por ordem do tribunal a realização das audiências concentradas de reavaliação das medidas socioeducativas poderá ocorrer de modo virtual, nos termos da Resolução CNJ no 330/2020.”.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 12 de março de 2025.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Corregedor-Geral da Justiça

DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO Em 13/03/2025
